



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

|                            |                      |
|----------------------------|----------------------|
| <b>PROCESSO</b>            | 00000.000000/0000-00 |
| <b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b> | 98.178 – COSIT       |
| <b>DATA</b>                | 26 de julho de 2023  |
| <b>INTERESSADO</b>         |                      |
| <b>CNPJ/CPF</b>            | 00.000-00000/0000-00 |

## **Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM** 8439.91.00

**Mercadoria:** Dispositivo raspador radial de polpa de celulose com consistência nominal entre 9% e 14%, próprio para descarga do topo de torres dos estágios de branqueamento com dióxido de cloro (DA ou D1), com rotor e pás fabricados em titânio, com velocidade de rotação igual ou superior a 7 rpm, diâmetro útil nominal de 9.200 mm, podendo conter ou não motor de acionamento.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 2 da Seção XVI) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. Nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

## **RELATÓRIO**

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

### **INFORMAÇÃO SIGILOSA**

## **FUNDAMENTOS**

### **Identificação da mercadoria:**

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a um dispositivo raspador radial de polpa de celulose com consistência nominal entre 9% e 14%, próprio para descarga do topo de torres dos estágios de branqueamento com dióxido de cloro (DA ou D1), com rotor e pás fabricados em titânio, com

velocidade de rotação igual ou superior a 7 rpm, diâmetro útil nominal de 9.200 mm, podendo conter ou não motor de acionamento.

### Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria ser classificada é concebida para fazer parte de torres que operam dentro do processo de branqueamento de celulose. Essas torres, por sua vez, não são simples reservatórios estáticos, já que promovem uma das etapas do processo de branqueamento e utilizam dispositivos que movimentam o material verticalmente da base até o topo, além do próprio raspador, objeto desta Solução de Consulta, que promove a saída do material para a fase seguinte do processo. Portanto, essas torres não se enquadram nos preceitos da posição 73.09, cuja abrangência é esclarecida pelas suas correspondentes Notas Explicativas, no trecho transcrito abaixo:

***73.09 - Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.***

*Estes recipientes de grande capacidade fazem geralmente parte do material fixo (para armazenamento ou outro fim) de estabelecimentos industriais (fábricas de produtos químicos, corantes, gasômetros, fábricas de cerveja, destilarias, refinarias, etc.), ou de habitações, lojas, oficinas, etc. Esta posição inclui recipientes para qualquer matéria, **exceto** gases comprimidos ou liquefeitos. Os recipientes para estes gases, qualquer que seja a sua capacidade, classificam-se na **posição 73.11**. Os recipientes providos de dispositivos mecânicos ou térmicos, tais como serpentinas de vapor, agitadores, frigoríficos, resistências elétricas, etc., incluem-se nos Capítulos 84 ou 85.*

*Os reservatórios aqui incluídos podem, não obstante e **salvo as disposições** previstas adiante quanto aos recipientes de parede e fundo duplos, encontrar-se providos de torneiras, válvulas, níveis de água, válvulas de segurança, manômetros e aparelhos semelhantes.*

(grifou-se)

6. Dessa forma, o conjunto completo dessas torres, incluído o raspador montado no seu topo, é uma mercadoria classificada no Capítulo 84, conforme esclarecem as Notas Explicativas acima, mais especificamente da posição 84.39, que se destina a máquinas utilizadas no processamento da celulose, entre outras.

7. O raspador de topo a ser classificado é, portanto, uma parte de um equipamento da posição 84.39. A classificação das partes das mercadorias do Capítulo 84 é regida pelos princípios da Nota 2 da Seção XVI, transcrita abaixo:

*2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:*

- a) *As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;*
- b) *Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17, e as outras partes exclusiva ou principalmente destinadas aos artigos da posição 85.24 classificam-se na posição 85.29;*
- c) *As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.*

8. Por se tratar de uma parte para uso exclusivo em máquinas e aparelhos para fabricação de matérias celulósicas da posição 84.39, a mercadoria em questão, conforme estabelece a parte b) da Nota 2 acima, classifica-se nesta mesma posição, cujo texto e aberturas em subposição de primeiro nível são os seguintes:

|              |   |
|--------------|---|
| <b>84.39</b> | <b><i>Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.</i></b> |
| 8439.10      | - <i>Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas</i>   |
| 8439.20.00   | - <i>Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão</i>  |
| 8439.30      | - <i>Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão</i>  |
| 8439.9       | - <i>Partes:</i>  |

9. Sendo uma parte de máquina da posição, a mercadoria classifica-se na subposição de primeiro nível 8439.9, que se desdobra da seguinte maneira em subposições de segundo nível:

|            |  |
|------------|--|
| 8439.9     | - <i>Partes:</i>   |
| 8439.91.00 | -- <i>De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas</i> |
| 8439.99    | -- <i>Outras</i>   |

10. Tratando-se de uma parte de máquina de uso exclusivo para a fabricação de matérias fibrosas celulósicas, a mercadoria classifica-se na subposição de segundo nível 8439.91.00, que não se desdobra em níveis regionais, sendo esse, portanto, seu código na NCM.

## CONCLUSÃO

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 b) da Seção XVI e texto da posição 84.39) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8439.9 e da subposição de segundo nível 8439.91), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8439.91.00**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de julho de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**DANIEL TOLEDO ACRAS**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

**GILBERTO DE GUEDES VAZ**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA